DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16202/2015
PROTOCOLO	: 1617553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 194/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MADEIRA
CONTRATADA	: ANDRÉ L. MARCIANO & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.856,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MADEIRA– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 022/2015** – (fls. 63-96), a formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 194/2015** - (fls. 148-152), bem como os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de madeira em atendimento à Secretaria Municipal de Obras do Município de Angélica/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 148).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 83.856,00 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 148).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12/05/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 149).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10646/2016* - (fls. 197-203).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases, bem como pela *aplicação de multa* ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 8342/2017* – (fls. 204-205).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno.

A Lei Federal n.º 10.520/02, a Lei Complementar n.º 123/06, a Portaria Municipal n.º 001/15, o Decreto Municipal n.º 001/2014, a Lei Municipal n.º 775/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 022/2015* – (fls. 63-96) instaurado pelo município de Angélica/MS.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 194/2015* - (fls. 148-152), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de madeira em atendimento à Secretaria Municipal de Obras do Município de Angélica/MS, no valor de R$ 83.856,00 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais) tendo prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12/05/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, conforme consignado no instrumento contratual - (148-152).

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 83.856,00
Valor Empenhado	R$ 83.856,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.856,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 83.856,00

Após apreciação dos documentos relativos as três fases, a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade de todos os atos, nos seguintes termos (fls. 202) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2015 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 194/2015 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001- 69) e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda (CNPJ nº 13.704.097/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;*
>
> *c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2015 celebrado entre Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001- 69) e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda (CNPJ nº 13.704.097/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao gestor - (fls. 205), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 22/2015), da formalização*

do Contrato Administrativo nº 194/2015 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I a III, c/c o artigo 121, inciso IV, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Aplicação de multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 022/2015,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 194/2015*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acatando parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 022/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 194/2015** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito do Município à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **André L. Marciano & Cia Ltda**, CNPJ/MF n.º 13.704.097/0001-65, representada pelo Senhor André Laerte Marciano, CPF/MF nº 608.024.131-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 194/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator